



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102677/2023-96

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.479, de 03/04/2023, publicada no DOU nº 68, de 10/04/2023, alterada pela Portaria nº 3.024, de 05/09/2023, publicada no DOU nº 171, de 06/09/2023, e, prorrogada pela Portaria nº 3.317, de 04/10/2022, publicada no DOU nº 193, de 09/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada-Substituto, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda o **ARQUIVAMENTO** deste processo instaurado contra a pessoa jurídica **Canorte Construções Ltda.**, CNPJ 11.548.870/0001-16, em que se lhe havia sido imputada, em tese, a prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. O arquivamento é recomendado por insuficiência de provas, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Canorte Construções Ltda. (Canorte Construções) é uma empresa situada no município de Turiaçu /MA que atua no ramo de construção de edifícios.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Canorte Construções.
3. A referida pessoa jurídica teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em uma escola do município de Turiaçu/MA (dentre quatro escolas contratadas). O contrato em questão é o de nº 011/2017, com valores pagos somando R\$ 817.948,70.
4. Ainda, foram coligidos elementos indiciários de que a Canorte Construções seria uma empresa “de fachada” e de que não possuiria capacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foi contratada.
5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, pela atuação com abuso de direito, por se tratar de empresa supostamente de “fachada”, a empresa se sujeita à desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. Diante disso, em 10/04/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102677/2023-96, para a apuração da responsabilidade da Canorte Construções Ltda.

II – RELATO

8. Inicialmente, em 10/04/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2761708).
9. Em 10/04/2023 esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 2762969).

10. Em 29/05/2023 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou e intimou a pessoa jurídica e seu sócio administrador, Raimundo Adailson da Silva, este último para que se manifestasse sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 2825585).

11. Em 30/06/2023 a CPAR intimou dois ex-sócios da pessoa jurídica, Francisco da Silva Cardoso e Elcilene Vieira Moreira, igualmente para que se manifestassem sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 2864553)

12. Em 14/07/2023 a pessoa jurídica apresentou defesa escrita (Documento 2885711) e documentos diversos (2885714 em diante). Dentre os documentos apresentados constam, fotos da sede atual da empresa, contratos firmados com o governo maranhense e com prefeituras daquele estado, fotos de obras realizadas pela pessoa jurídica em outras localidades, extratos de notas fiscais de compras de itens de construção civil, extratos de registros de funcionários, balanço patrimonial,

13. Em 25/07/2023 foi intimado o sócio-administrador da empresa, Raimundo Adailson da Silva Cardoso, para oitiva na condição de informante (Documento 2892381). A oitiva foi realizada em 31/07/2023 por videoconferência (Documentos 2898845 e 2898860).

14. Foram apresentados, na sequência, pela defesa, declaração de óbito da ex-sócia, Elcilene Vieira Moreira (Documento 2899155) e defesa escrita do ex-sócio Francisco da Silva Cardoso (2903766), os quais também haviam sido intimados pela comissão processante.

15. Por último, em Ata de Deliberação de 18/09/2023 foi declarado o fim da instrução processual, tendo sido oportunizada a apresentação de alegações complementares pela defesa, não tendo havido manifestação adicional.

III – INSTRUÇÃO

16. Anteriormente à designação desta Comissão (em 10/04/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e supostas provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Nota Técnica nº 560/2023 (Documento 2716812), correspondente ao Relatório da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada nesta Controladoria.

17. Igualmente, o Termo de Indiciação (Documento 2825585) especificou aqueles documentos e provas que atinentes às supostas práticas dos atos lesivos atribuídos preliminarmente à Canorte Construções.

18. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária produção probatória adicional.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

19. O Termo de Indiciação (Documento 2825585) atribuiu à pessoa jurídica Canorte Construções a fraude em contratos decorrentes de licitações públicas, por ter recebido valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

20. Ademais, consignou-se, a partir do conjunto probatório, que a Canorte Construções seria uma empresa “de fachada” e de que não possuiria capacidade técnico-operacional para executar as obras para as quais foi contratada, o que seria indicativo de que seus sócios (à época) teriam atuado com desvio de finalidade e abuso de direito.

21. Por conta disso, indiciou-se a Canorte Construções pela prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e considerou-se a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio de seu ex-sócios, em se aplicando as multas pertinentes.

22. Seguem-se as constatações tais quais constaram no Termo de Indiciação.

23. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2716748), em virtude de elementos de informação contidos no processo

nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716745).

24. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716749), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716802) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716803, 2716804, 2716805, 2716807).

25. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716812), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

26. De acordo com o conjunto probatório, a Canorte Construções teria supostamente fraudado e superfaturado contrato público pago com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA.

27. O contrato em referência é o de nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), com valores pagos de R\$ 817.948,70; e, sobre ele, estimam-se danos ao erário causados pela Canorte Construções em montante não inferior a R\$ 243.132,08, que seria o valor pago pelas reformas numa escola selecionada como amostra da inspeção realizada pela CGU (Documento 2716802, p. 39).

28. Ainda, foram coligidos elementos indiciários de que, supostamente, a Canorte Construções seria uma empresa “de fachada”, não dispondo de capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas, assim tendo atuado com desvio de finalidade e abuso de direito, razão pela qual seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos termos do artigo 14 da LAC.

29. Passa-se à descrição das condutas e das provas que supostamente demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Canorte Construções.

• Contextualização

30. A Canorte Construções foi contratada pelo município de Turiaçu para executar serviços de reforma em quatro escolas municipais. O Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), cujo valor global foi de R\$ 817.948,70, englobou os lotes nº 03, 06, 11 e 16 da Concorrência nº 005/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela abaixo (doravante, no texto, manteve-se a numeração da tabela que será apresentada, tal qual consta na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 2716812, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 14 - Valor pago por escola - Contrato nº 011/2017 - Concorrência nº 05/2016

Lote	Escola	Valor em R\$
03	Higino Raimundo Ribeiro - Povoado Cristóvão	203.007,42
06	José Francisco da Silva - Povoado Banta	229.001,60
11	Venancio Maia - Povoado Cunhã-Cuema	142.807,60
16	Olga Damous - Sede	243.132,08
Valor global em R\$		817.948,70

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716802)

31. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 34), dentre as escolas elencadas acima, apenas a Escola Olga Damous recebeu diligência durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados.

32. O Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 35 a 39) apresenta elementos que informam a

conduta de fraude contratual, mediante o recebimento de pagamentos referentes ao Contrato nº 011/2017, sem, todavia, ter havido o efetivo e integral cumprimento da obrigação de reformar a Escola Olga Damous.

- **Elementos de informação e de prova**

(a.1) Projeto básico e contrato como comprovantes da obrigação da investigada

33. A reforma da Escola Olga Damous foi objeto do Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 381 a 384), oriundo da Concorrência nº 005/2016. Segundo consta da proposta de preços apresentada pela empresa (Documento 2716758, p. 156 a 164), estavam previstos diversos serviços, tais como reforma da cobertura, de revestimentos, da pavimentação, de esquadrias, instalações elétricas, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, pintura, dentre outros.

34. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 011/2017 (Documento 2716758, p. 383) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 20/02/2017 (Documento 2716758, p. 398), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 18/08/2017.

(a.2) Nota fiscal atestada precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (Documento 2716766, p. 9)

35. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 243.132,08 é comprovado pela Nota Fiscal nº 253, emitida pela empresa em 24/05/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para a Escola Olga Damous (Tabela 14), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

36. Outrossim, a referida nota fiscal foi atestada apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 38 e 39), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

37. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora que os serviços previstos no Contrato nº 011/2017 não foram prestados.

(a.3) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (Documento 2716766, p. 7 e 8)

38. A Nota de Empenho nº 206035 e sua respectiva nota de liquidação comprovam que foi empenhado e liquidado, em parcela única, o montante de R\$ 243.132,08, que corresponde integralmente ao valor contratual.

39. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para instaurar o presente PAR e para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.4) Inspeção física como comprovante de que a reforma na Escola Olga Damous não teria sido executada

40. Em inspeção física, realizada em 01/12/2017, na Escola Olga Damous, a equipe de auditoria relatou o seguinte (Documento 2716749, p. 38):

c) Inspeções Físicas “In Loco”: as inspeções físicas realizadas pela CGU no Centro Educacional Olga Damous revelaram que a escola se encontra em razoável estado de conservação. Porém, **sem sinais de que foram executados serviços da ordem de R\$ 527.456,10.** (original sem grifos)

41. Destaca-se que, quanto a esse item, não foram juntados registros fotográficos.

42. Assim, tendo em vista que a inspeção foi realizada a menos de quatro meses após a data em que deveria ter ocorrido a entrega da obra, qual seja, 18/08/2017 (considerando o prazo contratual de 180 dias, da cláusula nona, contados da publicação do extrato do contrato, em 20/02/2017 - Documento 2716758, p. 383 e 398), e que os servidores destacados para a realização de auditoria, com largo conhecimento na área, identificaram não haver sinais de reforma executada, naquele curto lapso temporal, há elementos suficientes para a evidenciação de que, de fato, esta não tenha ocorrido.

Ademais, o relatório também cita (Documento 2716749, p. 35):

I – Complexo Educacional Olga Damous: **entre 2016 e 2017 foram realizados pagamentos** da ordem de R\$ 527.456,10, sendo R\$ 284.324,02 para a Construtora Fidalgo (CNPJ.: 08.747.162/0001-08) e **R\$ 243.132,08 para a Canorte Industria Ltda. (CNPJ.: 11.548.870/0001-16).** Em que pese esses pagamentos, **procedimentos detidos de auditoria evidenciam que as referidas empresas não executaram serviços de reformas na Escola Olga Damous** (embora formalmente esses serviços haviam sido contratados) [...] (original sem grifos)

(a.5) Declarações prestadas pela diretora da escola (Documento 2716773, p. 7 e 8)

43. Em 01/11/2017, a Sra. Doris Maria Pinheiro da Silva, diretora da Escola Olga Damous no período de 2016 a 2017, declarou que, na época, foram realizados serviços de reparo e melhoria, custeados tanto com recursos da escola quanto com recursos do Município de Turiaçu. A diretora informou ainda que não conhecia a empresa Canorte e que acreditava que os operários que executaram os serviços eram contratados pela prefeitura, pois não estavam caracterizados com fardamento de nenhuma empresa.

44. Portanto, tais declarações indicam que, entre 2016 e 2017, os únicos serviços de reforma realizados na Escola Olga Damous não tiveram ligação com o contrato da Canorte. Assim, as declarações corroboram os elementos de informação trazidos na inspeção física.

(a.6) Indícios de que a empresa é de fachada

45. O Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716749, p. 25 e 26) contempla informações de que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada. Em visita realizada à sede, por volta das 15h do dia 28/02/2018, horário comercial e dia útil, o prédio foi encontrado fechado e sem sinais de movimentação de empregados ou clientes. A equipe de auditoria obteve a informação, do dono do prédio e da sala alugada para a Canorte, de que os proprietários da empresa apareciam pouco e sempre à noite.

46. Além disso, em consulta realizada às bases de dados do DENATRAN, verifica-se o registro, em nome da pessoa jurídica, de apenas de um automóvel de passeio, um Toyota Hilux SW4, modelo 2012, o que parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400). Portanto, há elementos suficientes para indicar a incapacidade técnico-operacional da investigada para, de fato, executar o contrato sob escrutínio.

47. Ainda que, em consulta realizada às bases de dados da RAIS, a empresa possuísse, em 2018 (exercício mais próximo da época da contratação), 12 funcionários, sendo 7 entaipadores (CBO 715210), 4 ajudantes de obras (CBO 717020) e 1 ajudante de pintor a pistola (723330); ainda assim, depreende-se pelo conjunto indiciário, e, pela inexecução contratual superfaturada, que a Canorte Construções é uma empresa “de fachada”, sem capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas, tendo seus ex-sócios atuado com desvio de finalidade e abuso de direito, conforme se detalha a seguir.

- **Da indicação pela desconsideração da personalidade jurídica da Canorte Construções para alcançar o patrimônio pessoal de seus ex-sócios Francisco da Silva Cardoso (CPF nº [REDACTED]) e Elcilene Vieira Moreira (CPF nº [REDACTED]).**

48. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item (a.6), entende-se pela possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Canorte Construções.

49. Isso porque identificaram-se indícios de que se trata de pessoa jurídica de “fachada”, sem capacidade técnico operacional para executar as obras contratadas.

50. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

51. No que tange à essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Canorte Construções, supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

52. Ademais, consoante consignado no item (a.6), verifica-se que a pessoa jurídica apresenta algumas dessas condições: (i) um único veículo cadastrado no banco de dados do DENATRAN, indicando incompatibilidade com empresas que têm como atividade principal a execução de obras de alvenaria ou de construção civil; (iv) edifício-sede fechado e sem movimentação de pessoas ou funcionários em inspeção realizada pela CGU.

53. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Canorte Construções não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), bem como, diante dos indícios de se tratar de uma empresa de “fachada”, vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Canorte Construções de modo a se atingir o patrimônio de seu ex-sócios Francisco da Silva Cardoso (CPF nº [REDACTED]) e Elcilene Vieira Moreira (CPF nº [REDACTED]).

54. Observe-se que os ex-sócios em referência eram os sócios formais da pessoa jurídica à época da contratação da Canorte pela Prefeitura de Turiaçu/MA, tendo sido inclusive Elcilene Vieira Moreira, quem assinara o contrato, conforme consignado na Ata de Deliberação, Documento 2864553, e, conforme atesta o Documento 2716758.

55. Registre-se, ainda, que ambos os ex-sócios foram intimados para se manifestarem nesse processo, assim como o seu atual sócio-administrador, Raimundo Adailson da Silva Cardoso (CPF nº [REDACTED]).

IV.2 – Defesa e Análise

56. Segue análise dos argumentos apresentados pela defesa:

– Argumento 1:

57. Que a CGU não possuiria competência e atribuição para expedir Termo de Indiciação (Documento 2885711, tópico 2.0 da defesa).

58. Que o indiciado não teria tido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e que, por isso, o Termo de Indiciação seria nulo (Documento 2885711, tópico 3.0 da defesa).

59. Que a pretensão punitiva estaria prescrita pois a fiscalização no município de Turiaçu/MA teria sido concluída pela CGU em março de 2018, tendo se passado mais de cinco anos, portanto (Documento 2885711, tópico 5.9 da defesa).

– Análise 1:

60. O argumento de que a CGU não teria competência para a indicição é desprovido de fundamento. Como se trata o caso de recursos do Fundeb, cujos recursos contêm verbas federais a competência da CGU está

legalmente prevista.

61. A alegação de falta de contraditório e ampla defesa é igualmente infundada. A pessoa física e as pessoas jurídicas indiciadas foram devidamente intimadas e tiveram oportunidade de manifestação durante todo o curso do processo, tendo sido a elas oportunizados todos os meios de prova, inclusive com a oitiva do sócio-administrador da empresa.

62. Ainda, não há que se falar em prescrição, tendo sido o assunto devidamente apreciado na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716812).

– Argumento 2:

63. Que as irregularidades apontadas no Termo de Indiciação seriam baseadas em elementos especulativos e em referências desprovidas de realidade. Que a CGU não teria apresentado fatos ou elementos comprobatórios da suposta fraude e superfaturamento no contrato assinado, tratando-se de suposição e especulação. Que não teria sido considerado pelo relatório da CGU o tamanho da escola inspecionada, Olga Damous, que se trataria de um prédio com 12 salas de aula, que necessitaria de valores substantivos para sua reforma (Documento 2885711, tópico 3.0, 4.2 da defesa).

64. Que não pode servir como elemento de prova de irregularidade ou de não realização dos serviços informação sobre o recebimento da obra constante da nota fiscal, inconsistência na fase de liquidação do pagamento, nota fiscal atestada somente com carimbo ou recebimento dos valores contratuais numa única vez. Que as acusações da CGU, portanto, seriam meramente especulativas (Documento 2885711, tópico 4.2 e 4.4 da defesa).

65. Que não há referência técnica ou fato probatório de que as obras não foram realizadas a partir da visita realizada pelos auditores da CGU 120 dias após o prazo de término dos serviços. Que as conclusões de não realização das obras pelos auditores da CGU são especulativas e baseadas em deduções aleatórias, havendo que se considerar que a visita foi realizada em escola em pleno funcionamento com milhares de alunos e que a ausência de vestígios ou de sinais de obra nessas circunstâncias não é suficiente para concluir pela sua não realização (Documento 2885711, tópico 4.5 da defesa).

66. Que a vistoria de campo da CGU em somente uma das quatro escolas em que a Canorte teria executado as obras contratadas não é elemento probatório suficiente para inferir sobre a inexecução contratual (Documento 2885711, tópico 4.9 da defesa).

67. Que a diretora da escola explicitou que foram realizados serviços de reforma na escola com recursos municipais e que o fato de a diretora desconhecer a empresa executora não é suficiente para concluir pela inexecução contratual (Documento 2885711, tópico 4.6 da defesa).

68. Que a empresa teria seguido todas as exigências do edital e das normas da contratação pública, oferecendo valores de mercado. Que todos os serviços contratados teriam sido realizados integralmente e em prazo inferior ao previsto, de 180 dias (Documento 2885711, tópico 4.2 da defesa).

69. Que a empresa possui sede própria (foto anexada) e estrutura compatível com suas atividades, e, que já na vistoria da CGU teria sido verificado que a empresa funcionaria num prédio comercial, possuindo diversos funcionários cadastrados, além de um veículo registrado, demonstrando regular atividade operacional. Que a empresa possui diversos contratos com outros órgãos públicos, prefeituras e com o governo do estado do Maranhão. Que um Termo de Entrevista realizado em outra fiscalização da CGU no município de Serrano/MA, indicaria cumprimento desse outro contrato, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades. Que notas fiscais de compras de materiais para execução de obras apresentadas, de 2017 a 2023, indicariam que a estrutura da empresa é compatível com suas atividades de pequenas construções e reformas e que todos esses elementos indicariam que a empresa não é “de fachada” e que possuiria capacidade técnica-operacional para as reformas contratadas (Documento 2885711, tópico 4.7 e 4.8 da defesa).

70. Que o sócio Francisco da Silva Cardoso possuiria somente 10% do capital da empresa, figurando como sócio-cotista somente, sem participação em sua administração e sem ter gerenciado quaisquer atividades no período em análise, motivo pelo qual requer que não se proceda à desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele (Documento 2903766).

– Análise 2:

71. Os principais elementos de prova apresentados na peça de indicição e que indicariam a inexecução das obras previstas na escola Olga Damous, uma das quatro escolas para as quais a Canorte foi contratada, são:

- Inspeção física realizada por auditores da CGU/MA, aproximadamente quatro meses após o término do prazo contratual previsto para a conclusão das obras e reformas (ausentes, neste caso, registros fotográficos);
- Declarações da diretora da escola de que desconhecia a empresa, e de que foram realizadas algumas obras, mas que teriam sido realizadas pela Prefeitura (pois os funcionários não estavam fardados com identificação da empresa);
- Que há indícios que a empresa seria “de fachada” pois o prédio foi encontrado fechado e sem sinais de movimentação de empregados ou clientes. A equipe de auditoria obteve a informação, do dono do prédio e da sala alugada para a Canorte, de que os proprietários da empresa apareciam pouco e sempre à noite;
- Que há indícios de que a empresa seria “de fachada” por possuir apenas de um automóvel de passeio, um Toyota Hilux SW4, modelo 2012; e,
- Que há indícios de que a empresa seria “de fachada”, pois em consulta realizada às bases de dados da RAIS, a empresa possuía, em 2018 (exercício mais próximo da época da contratação), 12 funcionários, sendo 7 entaipadores (CBO 715210), 4 ajudantes de obras (CBO 717020) e 1 ajudante de pintor a pistola (723330).

72. Inobstante a esses pontos, há que se considerar:

- Que a inspeção da equipe da CGU/MA se deu em somente uma das quatro escolas para as quais a Canorte fora contratada;
- Que não há registros fotográficos da escola vistoriada;
- Que a diretora da escola Olga Damous, entrevistada, reconhece que algum tipo de obra ou reforma foi realizada na escola no período;
- Que o fato de a diretora da escola desconhecer a empresa, ou, de não ter notado fardamento dos funcionários que identificasse a empresa, não seriam indicativos suficientes de que a empresa não teria executado as obras ou reformas;
- Que os indícios de que a empresa seria “de fachada” carecem de certeza incontestável;
- Que a empresa apresentou contratos com outros entes governamentais, com registros fotográficos de obras, além de notas fiscais de compras de materiais de construção, atestando que é uma empresa ativa na área da construção civil;
- Que a empresa apresentou fotos de sua atual fachada; e,
- Que a defesa escrita, e, as declarações prestadas pelo sócio-administrador em oitiva realizada por videoconferência perante esta comissão (Documentos 2898845 e 2898860), afirmam enfaticamente que as obras e reformas foram executadas.

73. Pois bem, em que pese a força probatória das constatações da equipe de auditoria da CGU/MA, esta comissão entende por conceder o benefício da dúvida ao caso e por considerar insuficiente, à condenação, o conjunto probatório coligido neste processo.

74. Assim, pela insuficiência de provas, a CPAR sugere o arquivamento deste processo; considerando impertinentes, por conseguinte, as imputações preliminares de responsabilização às pessoas físicas, quanto à possível desconsideração da personalidade jurídica empresarial.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

75. Após exame exaustivo de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que são improcedentes as imputações atribuídas preliminarmente, no Termo de Indiciação, à pessoa jurídica Canorte Construções Ltda e às pessoas físicas indiciadas.

76. A CPAR recomenda, portanto, o arquivamento deste processo por insuficiência de provas.

VI – CONCLUSÃO

77. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei no 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar as providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica e das pessoas físicas;
- recomendar à autoridade julgadora o **arquivamento deste processo por insuficiência de provas**;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 16/11/2023, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RUSKE FREITAS, Membro da Comissão**, em 20/11/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]